

33  
SEM EFEITO

SALGADO & ALKMIM  
Advogados

Avenida Coronel Prates, 348, sala 1106 - Ed. Athenas Max Center  
Montes Claros/MG - CEP 39400-104 - Telefax (38) 3222-2334

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE  
FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF.  
(conforme o artigo 43 do Decreto 44.844/2008)

**TRANSCAR Transporte e Carvoejamento Ltda.**  
empresa inscrita no CNPJ sob o nº 06.696727/0001-31  
representada por **Daniel Medeiros Pereira**, brasileiro,  
solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Três  
Marias, 755, Centro, Francisco Dumont/MG, portador do CPF  
n.º 770.130.346-49 e do RG n.º M-7.464.721, vem perante  
V.Sa. (por si e pelos seus procuradores) propor o presente  
**RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** em face da douda  
decisão exarada pelo ilustríssimo senhor Diretor de  
Monitoramento e Fiscalização Ambiental referente ao **Auto de  
Infração 5967/2007, Processo Administrativo 08010006328/07**,  
conforme os argumentos de fato e de Direito conforme se  
segue:

A decisão ora combatida cingiu-se a homologar  
o parecer exarado pela Comissão de Análises de Recursos  
Administrativos (CORAD). Contudo, SMJ, o parecer em questão  
é omissivo em parte e defeituoso noutros pontos por não ter a  
fundamentação que deveria embasar a decisão.

**QUANTO AO DEPÓSITO**



Primeiramente, há clara omissão quanto ao pedido de alteração do depósito dos bens. A empresa recorrente encerrou suas atividades na área muito antes da referida fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração a empresa já não detinha a posse do imóvel (tal como ficou demonstrado com a apresentação do contrato de arrendamento).

A recorrente apresenta o original do contrato de arrendamento firmado em 01/07/2007. Cujas data de emissão se reveste de fé pública, visto que ocorreu o reconhecimento de firmas ainda nos idos de 02/agosto/2007, mais de três meses antes da malfadada fiscalização.

A posse efetiva, o exercício de fato da atividade que desembocou na autuação e na multa combatidas não se foi realizado pela recorrente, nem ninguém que estivesse a seu soldo.

Nessa esteira, não poderia ser mantida a parte do auto de infração que estipulou à recorrente a responsabilidade pelo depósito dos bens. Pelo fato de que, após a autuação, não exercia na prática a posse da propriedade rural.

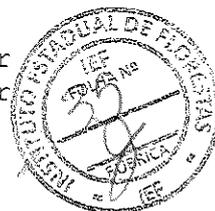
Para a questão observa-se que o fato se deu na vigência do Decreto Estadual nº 44309/2006, devendo a autoridade revisora atentar para a interpretação a ser dada ao artigo 55 desse decreto.

A norma exprime que o infrator é a pessoa que efetivamente comete a ação ilegal ou dela se beneficia. No caso vertente, a subarrendante (recorrente) não pode ser responsabilizada por ato do subarrendatário visto que tal ato contraria o escopo da norma, que é o de responsabilizar as pessoas que participam da atividade, o que não foi o caso.

Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

O silêncio da decisão nesse tocante deve ser revisto por esse eminente Conselho Superior, para reformar



tal decisão e isentar a recorrente desse ônus. Pelo que pede e espera deferimento

**QUANTO À AUSÊNCIA DE DADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PERMITIREM A DEFESA E A EMBASAREM A DECISÃO.**

Causa grave de cerceamento de defesa a ausência de referência expressa aos ditos documentos ambientais. Como saber então se não laborou em equívoco a autoridade autuante. De outro lado, como propiciar à defesa os meios necessários à sua consecução se não lhe foi dada oportunidade e acesso para tal.

Novamente foi silente a decisão recorrida quanto a esse importante ponto. Não foi requerida qualquer diligência a Escritório de Bocaiúva e/ou à Supervisão Regional de Montes Claros. Tampouco foi intimada a ora recorrente para que tivesse acesso a qualquer informação.

Os dizeres da defesa apresentada, abaixo transcritos, encontram-se tão atuais quanto à data de sua emissão, para a qual pede e espera deferimento para o cancelamento da decisão e reabertura do prazo de defesa após a apresentação das informações requeridas:

"Posteriormente à notificação o recorrente compareceu diversas vezes ao Núcleo Operacional de Bocaiúva, Unidade emissora dos Autos de Infração, para obter vistas do respectivo processo administrativo, bem como dele retirar as cópias que lhe fossem necessárias. Contudo, embora tenha feito vários contatos, tenha comparecido várias vezes a escritório de Bocaiúva, até a presente data ainda não obteve vistas dos citados autos. Dessa forma, unilateralmente, o órgão vem impedindo ao recorrente de exercer seu direito de defesa.

É sabido que o devido processo legal, amparado pela Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso LV, é um dos princípios norteadores do Processo administrativo. Igualmente tem-se que o administrador público não poderá fugir ao contraditório, mesmo nos casos em que estiver exercendo seu poder de polícia, sob pena de tornar nulos os atos praticados no Processo.

Uma vez que o ilustre Sr. Antonio César da Cruz, Gerente do Núcleo Operacional de Bocaiúva, não esteve no seu local de trabalho de 07 a 09/11/2007, por motivo de viagem. Nos dois dias imediatamente anteriores também não foi possível que atendesse ao recorrente na segunda-feira 05 por estar em reunião em Montes Claros e no dia seguinte por estar em serviço interno.

A mesma situação foi verificada hoje, 12/11/07, quando novamente foram negadas as informações necessárias e vistas ao processo administrativo que desencadeou os respectivos autos de infração. Os demais funcionários daquele núcleo negaram verbalmente o pedido de vistas alegando que somente o gerente o poderia conceder.

Ainda que não se tenha documentado completamente o impedimento ao recorrente de acessar os documentos de que necessita, tal questão não será de difícil prova, vez que as informações acima descritas devem estar registradas nos controles internos desse



35  
SEM EFEITO

respeitável órgão. Imagina-se que para cada viagem realizada pelo funcionário tenha-se o respectivo registro – Belo Horizonte, Montes Claros...

A necessidade de vistas se clareia porque o Auto de Infração de n.º 008415/2006 estipula como base para o cálculo da multa a emissão de 9 documentos ambientais sem lastro. Quais documentos? Como foi alcançado tal número? E mais como poderá se defender aquele que desconhece o teor da suposta infração que cometera?

Portanto, não poderá avançar o prazo para apresentação de recurso de mérito enquanto não for regularizado o acesso do recorrente às informações constantes dos respectivos processos administrativos.

Assim, REQUER sejam anulados os atos a partir da notificação, determinando retorno dos autos ao Núcleo Operacional de Bocaiúva onde o recorrente poderá obter vistas e cópias para então iniciar nova contagem do prazo recursal."

### QUANTO AO MÉRITO

Igual sorte terá a análise da questão de fundo do recurso posto estar intrinsecamente ligada à análise da questão do exercício efetivo da posse do bem e do desempenho da atividade no momento da vistoria.

Como dito e aqui demonstrado, a área em questão foi subarrendada ao senhor Pedro Marcelino de Souza em 01/07/2007 - quatro meses antes da efetiva fiscalização detectar as supostas irregularidades que apontou.

Bem, se a recorrente não detinha mais a posse do imóvel porque o arrendamento firmado com o proprietário Isaac Antonio de Lima findaria em 30/11/2007 e porque em 01/07/2007 teria subarrendado a área ao senhor Pedro Marcelino de Souza, a recorrente não teria como ingressar no imóvel para conferir os dados da autuação. Principalmente porque a defesa foi protocolada em 04/12/2007 - alguns dias depois do término final do contrato de arrendamento.

Destaque-se que numa situação dessa natureza, somente pelo exercício do poder de polícia exercido pelo órgão atuante, poderia a parte atuada ter ingresso ao imóvel. Por prudência e moderação, pela busca da verdade real, princípios atinentes ao processo administrativo e comumente perseguidos por esse ilustre órgão, deveria ter sido realizada perícia no local. No caso, facultando à atuada, ao proprietário e ao subarrendatário participarem e acompanharem os trabalhos.

Mas isso não ocorreu. As mesmas dúvidas e incertezas que marcaram a defesa estão presentes neste



recurso. O Estado está por promover o IJUSTO, caso não reveja a decisão.

Quanto à ausência de fundamentação do parecer da CORAD: No item "Análise" a ilustre relatora relata que: "as alegações da autuada não procedem" (fl. 28) sob a justificativa de que "o embasamento legal aplicado está correto não deixando dúvidas quanto às infrações cometidas".

Crê-se que tal se deva ao lançamento do artigo 55 da Lei 14309/02. O embasamento pode até servir para justificar as punições sofridas pela recorrente, mas não às infrações cometidas, vez que o parecer não mergulhou nas questões apontadas quanto à real existência e quantificação dos danos descritos mas apenas ao cálculo das punições aplicadas.

Assim não se pode dizer que o parecer tenha sido conclusivo quanto às infrações cometidas, mas sim que deveria ter sido o processo encaminhado em diligência para a confirmação da autuação. Tanto para a apuração da(s) pessoa(s) responsável(eis) quanto para a apuração da ocorrência e extensão da(s) infração(ões) cometida(s).

De seu turno, a recorrente apresentou todos os argumentos e documentos que detinha para sua defesa, mormente a Declaração Pública exarada pelo proprietário do imóvel, Sr. Isaac Antonio de Lima. Em tal documento o proprietário descreveu a existência da área tal como visto e descrito pelo autuante como pré-existente a anos, ou seja: "declara ... que na área de aproximadamente trinta hectares, localizada à margem do Riachão, na Fazenda Espírito Santo, mantém cultivo de lavoura e pastagens.". O declarante afirmou ser durante todo o tempo anterior a 14/11/2007, o possuidor da área da fazenda descrita no AI combatido. E mais, que ali vinha e vem executando atividade agropastoril.

Portanto, ficou mais que evidenciado o descompasso entre a autuação e a realidade fática, o que não foi alvo de apuração na análise da defesa.

Por tal motivo, a decisão administrativa ora combatida deve ser **anulada** determinando-se perícia técnica para se verificar os fatos.

Nesta esteira a recorrente requer seja conferida a oportunidade probatória necessária à defesa,



através de perícia técnica a ser acompanhada por assistente técnico abaixo nomeado:

Geraldo Magela e Silva, Engenheiro Agrícola, CREA: 45.982/D, IBAPE-MG: 591 Rua Euzébio Godinho, 163, Bairro São José - fone (038) 3221-8462 - Celular 9118 9703 - CEP 39400-356 - Montes Claros - MG.

Ainda quanto à análise de mérito do presente recurso há de se rever os critérios adotados para a quantificação da multa. Diferentemente do exposto no respeitável, mas equivocado, parecer da CORAD, o embasamento do cálculo não condiz diretamente com os resultados encontrados. De modo que, por oportuno, se requer a revisão da decisão também quanto a esse item, de modo a responder em especial aos apontamentos a seguir:

#### **"AUTO DE INFRAÇÃO DE N.º 008415/2006**

Neste Auto de Infração o recorrente foi condenado a pagar multa de R\$630,00 por utilizar 9 documentos ambientais de forma indevida.

Conforme descrito na 2.ª Preliminar, há defeito insanável na constituição do Auto de Infração de n.º 008415/2006 que lhe fulmina sua validade jurídica. Devendo ser de plano ANULADO por esse órgão determinando seu retorno ao Núcleo Operacional para arquivamento. Ocorre que na parte descrita como "Embasamento Legal", o funcionário descreveu que o recorrente teria infringido o estabelecido no artigo 95, Inciso XVI, alínea "a" do Decreto Estadual 44309/06.

O cálculo matemático do valor não bate com o normativo legal utilizado para o cálculo da multa. 09 documentos ao custo de R\$100,00 a R\$500,00 cada jamais dará R\$630,00. Dessa forma, deverá ter sido outro o fundamento legal utilizado para a formação do valor atribuída à multa. Nessa esteira, o defeito torna nulo o auto de infração.

Ademais, pela argumentação apresentada no item posterior, de que ocorrera alteração dos registros do SIAM, não poderiam ter sido emitidos documentos irregularmente, vez que todo o carvão produzido na Fazenda Espírito Santo estava regulado pela APEF 0010492A. Igualmente tem-se que as NF's lastrearam produção real da licença concedida por esse órgão, não havendo qualquer irregularidade.

Assim, deve ser extinto o presente Auto de Infração 008415/2006 e devolvido ao Núcleo Operacional de Bocaiúva para arquivamento.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO DE N.º 008414/2006**

Aqui o Recorrente foi condenado a pagar R\$60.586,40 por supostamente ter transportado 865,52 MDC de carvão vegetal sem prova de origem.

Observa-se por outro lado que a APEF 0010492A, emitida pelo IEF/MG, conforme levantamento efetuado pelos técnicos do próprio órgão, possibilitou a obtenção de um rendimento de carvão vegetal plantado e de carvão vegetal nativo suficiente para os valores constantes das notas fiscais emitidas.

Ainda não tenha tido acesso aos autos do processo de Licenciamento, para apresentar as cópias devidas, é inescusável o fato de terem sido as medições de produtividade da área realizadas pelo corpo técnico do IEF. Tanto assim, que foram realizadas outras inspeções pelo Núcleo Operacional de Bocaiúva, desde a emissão da APEF 0010492A em maio do corrente ano, sem que nenhuma irregularidade fosse apontada.



Outro fato que demonstra que a APEF realmente diz o que seu texto expressa está no fato de que o Recorrente vem comerciando o carvão vegetal da área descrita desde a concessão da licença. Tanto assim que emitiu diversas Notas Fiscais de venda que ao serem consultadas no SIAM pela fiscalização do IEF na chegada às compradoras nenhuma irregularidade ocorreu.

O mesmo se pode dizer quanto às compradoras. As siderúrgicas têm mantido intensa fiscalização quanto à documentação de seus vendedores justamente porque têm sido igualmente fiscalizadas. Como haveriam de comprar mais de dois mil metros de carvão irregulares? Em verdade a cada chegada de carga de carvão o SIAM é consultado e somente após a aferição de regularidade da carga a compra é efetuada.

Assim, conclui-se que o registro no SIAM existente à época da emissão das notas fiscais não é o mesmo de hoje, por razão que desconhece o recorrente. Contudo, não pode ser ele o prejudicado pela falha de outrem. Embora pouco se fale, é de conhecimento comum entre seus operadores que o SIAM é um programa falho, que permite alterações posteriores à ocorrência dos fatos.

Somente se explica o auto de infração pelo equívoco na consulta aos dados e registros do SIAM após sua alteração a menor que os reais. Nessa esteira, não guardando correspondência fática com o real produzido não poderá prosperar o presente Auto de Infração.

O deferimento do Processo posterior, 08010000700/06, somente se deu com a confirmação da plena regularidade do processo anterior, uma vez que a extração florestal numa mesma determinada área. Nessa esteira pergunta-se como poderia ter recebido a 2ª APEF? Evidentemente porque tudo estava regular, no SIAM e na propriedade, vez que os técnicos inspecionaram a propriedade com extremo zelo quando da segunda liberação. A operação de desmate foi completa e regularmente efetuada e igualmente concluída foi a destinação do solo.

Assim, deve ser extinto o presente Auto de Infração 008414/2006 e devolvido ao Núcleo Operacional de Bocaiúva para arquivamento. De outro lado, caso não entendam de plano como acima descrito, deve ser realizada posterior inspeção no local, notificando-se o recorrente de sua data e horário para que possa acompanhar, fornecer subsídios e contrapor argumentos."

#### ISTO POSTO A RECORRENTE REQUER:

Sejam revistas, analisadas e deferidas as defesas preliminares suscitadas na defesa protocolada em 04/12/2007.

Em sendo ultrapassados tais pedidos, seja analisado e deferido os pedidos quanto às questões de mérito apresentadas, de modo a se elucidar os fatos, se alcançar a verdade e se impedir a continuidade das injustiças perpetradas contra a recorrente. Em especial, seja deferida a perícia técnica na propriedade, sendo que a recorrente nomeia assistente técnico:

Geraldo Magela e Silva, Engenheiro Agrícola, CREA: 45.982/D, IBAPE-MG:  
591, Rua Euzébio Godinho, 163, Bairro São José - fone (038) 3221-8462 -  
Celular (038) 9118 9703 - CEP 39400-356 - Montes Claros - MG.

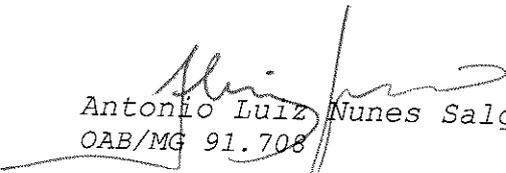


SEM LITIGIO

Independentemente da realização de perícia técnica sejam revistas e canceladas as multas aplicadas, tendo em vista que a recorrente não concorreu para os danos descritos, e/ou deles teve qualquer proveito.

Termos em que pede deferimento.

Montes Claros 06 de fevereiro de 2009.

  
Antonio Luiz Nunes Salgado  
OAB/MG 91.708

Marcelo Queiroz Alkmim  
OAB/MG 92449

